



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – 01147477420158140000
COMARCA: Belém.

IMPETRANTE: Carolina Girão Pereira de Araújo – OAB/GO 20.272.

PACIENTE: Weverton Nazaro do Nascimento.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. Insta esclarecer que o processo foi iniciado na comarca de Santa do Araguaia, onde aquele juízo, declinou da competência para vara especializada no combate a Crimes Organizados.

Instado a se manifestar o Ministério Público entendeu que a Vara da Capital é competente para processar e julgar o feito, ratificando os termos da denúncia. Na data 14/01/2016, o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém acolheu a competência declinada e recebeu da denúncia, determinando a citação dos oito denunciados para apresentação da defesa preliminar.

Considero que excesso de prazo invocado pela defesa não prospera, pois analisando as informações prestadas pelo Juízo demandado, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e incidentes processuais. A eventual delonga na conclusão da instrução está plenamente justificada, não ocorrendo demora ou desídia do aparelho estatal. Ao contrário observa-se que o Magistrado vem empreendendo esforços para promover a celeridade processual, impulsionado o processo de acordo com as suas possibilidades e dentro dos limites da razoabilidade.

Não é demais ressaltar que o crime perpetrado é gravíssimo e que demonstram a elevada periculosidade dos envolvidos, qual seja, quadrilha especializada em sequestro com cárcere privado de familiares de Gerente bancário, cujo objetivo é obriga-los a sacar quantias vultosas, sob pena de morte, devendo os agentes permanecerem encarcerados, retirando-os do convívio social, afim de coibir e minorar a incidência de crimes desta natureza, tão comuns em instituições financeiras do interior do Estado.

CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À LIBERAÇÃO. SUPERADA. Presentes os requisitos da prisão preventiva. Sumula 08 TJPA.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Weverton Nazaro do Nascimento, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

Extrai-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 14/08/2015 pela suposta prática do crime previsto no artigo 159, § 1º do Código Penal (extorsão mediante sequestro) c/c 2º, caput e §2º da Lei nº 12.850/2013.

Segundo a defesa o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois encontra-se recluso há 100 (cem) dias, sem que a instrução processual tenha finalizado.

Aduz que ostenta condições favoráveis à liberação e preenche os requisitos ensejadores para a concessão da liberdade provisória, razão pela qual requer a concessão de medida liminar afim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade e no mérito confirmação da ordem.

Inicialmente os autos foram distribuídos a relatoria da Desª Vânia Fortes Bitar, que despachou as fls. 15 indeferindo a liminar e solicitando informações judiciais a autoridade demandada. A Magistrado de 1º grau forneceu informações onde esclarece o seguinte:

1. O paciente em 12/08/2015 teve sua prisão preventiva decretada. Em 14/08/2015 foi dado cumprimento ao seu mandado de prisão.
2. Em 27/09/2015 a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público da Comarca de Santana do Araguaia.
3. Em 01/10/2015 este juízo determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público – GAECO, para manifestação acerca da decisão que declinou a competência para esta Vara.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou parecer de lavra do eminente Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do



excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e requer a expedição de alvará de soltura a fim de que possa aguardar o julgamento do processo em liberdade.

Extraio das informações apresentadas pela autoridade coatora, que o processo foi iniciado na comarca de Santa do Araguaia, onde aquele juízo, por entender trata-se de organização criminosa, declinou a competência para vara especializada. Instado a se manifestar o Ministério Público entendeu que a Vara de Crimes Organizados da Capital é competente para processar e julgar o feito, ratificando os termos da denúncia.

Em consulta ao LIBRA, verifico que na data 14/01/2016, o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém acolheu a competência declinada e recebeu da denúncia, determinando a citação dos oito denunciados para apresentação da defesa preliminar.

Consta nos autos informações, depoimentos, mensagem de texto, qualificação e outros elementos relacionados ao trabalho investigatório realizado pela autoridade policial, tendo por base a quadrilha especializada em crimes contra o patrimônio naquela localidade.

A interceptação dos acusados elucidou com precisão cirúrgica a função específica de cada integrante da organização, dentre eles do paciente, que era responsável por render o gerente do Banco do Brasil e sua esposa e filha, mantendo-as em cativeiro até que fosse entregue todo o dinheiro do cofre do banco aos sequestradores, sob pena de seus familiares serem mortos.

De todo exposto, considero que excesso de prazo invocado pela defesa não prospera, pois analisando as informações prestadas pelo Juízo demandado, verifico que trata-se de feito complexo, com oito acusados, sendo inicialmente originado em Santana do Araguaia, que declinou da competência por se tratar de crime envolvendo Organização Criminosa, sendo os autos encaminhados para a vara especializada de Belém/Pa, a qual já recebeu a denúncia e aguarda a apresentação de resposta a acusação.

Dentro deste contexto resta claro que a eventual delonga na conclusão da instrução está plenamente justificada, não ocorrendo demora ou desídia do aparelho estatal. Ao contrário observa-se que o Magistrado vem empreendendo esforços para promover a celeridade processual, impulsionado o processo de acordo com as suas possibilidades.

Deve-se levar em consideração que se trata de feito é complexo, com pluralidade de réus e incidentes processuais, além do declínio da competência da Comarca de Santana do Araguaia para a Capital, o que de certa maneira causou atraso na conclusão da instrução processual.

Por fim, é necessário examinar a questão sob o princípio da razoabilidade, pois conhecidas as dificuldades na conclusão da instrução criminal, não há como se estabelecer um prazo fixo para o encerramento da instrução probatória, podendo o lapso temporal ser dilatado quando a demora é justificada.



Não é demais ressaltar que o crime perpetrado é gravíssimo e que demonstram a elevada periculosidade dos envolvidos, qual seja, quadrilha especializada em sequestro com cárcere privado de familiares de Gerente bancário, cujo objetivo é obriga-los a sacar quantias vultosas, sob pena de morte, devendo os agentes permanecerem encarcerados, retirando-os do convívio social, afim de coibir e minorar a incidência de crimes desta natureza, tão comuns em instituições financeiras do interior do Estado.

No que diz respeito às qualidades pessoais da paciente serem requisitos para concessão da liberdade provisória, verifico ser hoje, questão superada, nos termos da Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Diante de tudo quanto exposto, não identifico o constrangimento ilegal alegado, razão pela qual, em harmonia com o parecer Ministerial, denego a ordem impetrada.
É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora